

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

PAULO CEZAR DIAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Maria Creusa De Araújo Borges, Paulo Cezar Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-040-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Família e sucessões. XXX

Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Incluem esta publicação pesquisas apresentadas no Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, durante o XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Brasília/DF, de 27, 28 e 29 de novembro de 2024, com o tema “UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS”, com patrocínio de ITAIPU BINACIONAL, UNIRV, ATHENA, UNIVERSIDADE SANTO AMARO E CAPES. Contando com apoio da ENFAM – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS E IJP – PORTUGAL INSTITUTE FOR LEGAL.

Os artigos aprovados e apresentados em Grupo de Trabalho, são provenientes de pesquisa desenvolvida em diversos Programas de Pós-graduação em Direito do Brasil e Exterior, com abordagem de temas atuais, discutidos com frequência nos tribunais brasileiros e estrangeiros que são considerados relevantes para toda a sociedade científica que vem estudando o direito de Família e Sucessões. Na perspectiva e, dentre as questões discutidas, encontram-se o estudo da questão de filiação socioafetiva, multiparentalidade, infância e juventude, conceito moderno de família, sucessão de cônjuges e companheiros, adoção e poliafetividade, dentre outras temáticas.

O trabalho "OS PRINCIPAIS CONTORNOS DO DIREITO AOS ALIMENTOS LEGÍTIMOS NO ORDENAMENTO CIVIL BRASILEIRO", de autoria de Marcos Antonio Ruy Buarque Junior, tem a interessante proposta de discutir acerca de os alimentos legítimos, à luz da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, a partir do conceito de Mínimo Existencial, com ênfase nos critérios constitucionais e legais para sua fixação.

Dando sequência, o artigo "AUTONOMIA PATRIMONIAL E REALIDADE AFETIVA: UM ESTUDO SOBRE O CONTRATO DE NAMORO", escrito por Frederico Thales de Araújo Martos, Carolina de Lima Krebsky Darini, Luiza Ferreira Mariano, aborda o contrato de namoro, na qualidade de um instrumento jurídico criado para diferenciar o namoro da união estável, especialmente no contexto das transformações das relações familiares no Brasil após a Constituição de 1988.

Raphael Prieto dos Santos, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira, brilhantemente tratam do tema: "A MALVERSAÇÃO DA LEI DA ALIENAÇÃO

PARENTAL E OS IMPACTOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS MULHERES”, pautada na teoria da Síndrome da Alienação Parental do psiquiatra Richard Gardner, incluindo na abordagem a Lei nº 12.318/2010, a qual insere essa figura no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de proteger o convívio familiar entre filhos e pais, punindo a mãe ou o pai que porventura adotar uma postura de atribuir condutas desabonadoras ao outro.

“ABANDONO AFETIVO: CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE”. O artigo estabelece uma conexão entre o abandono afetivo e a teoria da perda de uma chance, explorando a relação nas mais diversas searas do direito de família e do direito cível, incluindo responsabilidade de reparação de danos, autoria de Eduardo Augusto Gonçalves Dahas , Tammara Drummond Mendes , Lorraine Gonçalves Almeida Rocha.

Posteriormente, tratando de alienação parental, os autores Ana Elisa Silva Fernandes Vieira e Hélintha Coeto Neitzke com o artigo: “O PROCESSO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE: AMPLIAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE”, tematizaram o processo de alienação parental e sua prática no dia a dia familiar, e os impactos das crianças e adolescentes, com objetivo de investigar as consequências do processo de alienação parental diante de a necessidade de o cuidado de garantir o melhor interesse da criança e o direito da personalidade à integridade.

Em artigo sobre o " A POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PARENTESCO COLATERAL EM SEGUNDO GRAU FUNDADO EM VÍNCULO SOCIOAFETIVO FRATERNAL”, de os autores, Marcela Fonseca Reis Resende, Angelis Lopes Briseno de Souza e Wanderson Marcello Moreira de Lima,

retrataram as relações socioafetivas fundadas inicialmente na linha paterno-filial para a aplicabilidade a linha colateral, entre irmãos, via análise do afeto como fator fundante e elementar para a constituição das relações socioafetivas.

“A PROTEÇÃO DO DONATÁRIO X A VONTADE DO DOADOR: A JUSTA CAUSA COMO FUNDO DE VALIDADE PARA O CANCELAMENTO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM DOAÇÃO”, analisou a aplicação do conceito de justa causa na revogação de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade em doações, bem como os limites, as implicações e os critérios utilizados pela doutrina e jurisprudência para a sua caracterização, externando também que, considerando a natureza protetiva das cláusulas restritivas, a aplicação da justa causa no instituto da doação pode ser relativizada, permitindo a revogação quando não mais se justifica a sua manutenção, o artigo têm como autores:

Claudia De Moraes Martins Pereira , Maria Luiza De Andrade Picanco Meleiro , Luana Caroline Nascimento Damasceno.

O artigo "O DIREITO FUNDAMENTAL DE GARANTIA SUCESSÓRIA POR MEIO DE VÍNCULOS MULTIPARENTAIS" de autoria de Miriam da Costa Claudino, Renato Douglas de Barros Silva e Jamile Gonçalves Calissi, examinou o vínculo parental, explorando a dinâmica da multiparentalidade no Brasil, caracterizada pela coexistência de vínculos parentais biológicos e socioafetivos, mencionado sobre a evolução do ordenamento jurídico e a jurisprudência pátrias, no sentido de reconhecer a legitimidade da filiação socioafetiva, com reflexão sobre as transformações nas estruturas familiares contemporâneas.

Por fim, "COMPARAÇÃO DO ESTATUTO JURÍDICO DA FAMÍLIA ENTRE BRASIL E PORTUGAL" foi o artigo de Márcia Silveira Borges, o qual trouxe um paralelo entre a evolução do conceito de Família no Brasil e em Portugal, com foco na transição de um modelo tradicional e patriarcal para uma perspectiva mais pluralista e inclusiva, objetivando comparação das legislações e das transformações sociais que impactaram a estrutura familiar em ambos os países.

Ressaltamos a valiosa contribuição de todos os pesquisadores e pesquisadoras do grupo que apresentaram temas instigantes e atuais e desejamos aos leitores proveitosas leituras.

COORDENADORES:

Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias - UFS - Universidade Federal de Sergipe-SE

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges - UFPB - Universidade Federal de Paraíba - PB

Prof. Dr. Paulo Cezar Dias - UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília -SP

AUTONOMIA PATRIMONIAL E REALIDADE AFETIVA: UM ESTUDO SOBRE O CONTRATO DE NAMORO

PATRIMONIAL AUTONOMY AND AFFECTIVE REALITY: A STUDY ON THE DATING AGREEMENT

Frederico Thales de Araújo Martos ¹

Carolina de Lima Krebsky Darini ²

Luiza Ferreira Mariano ³

Resumo

Este artigo explora o contrato de namoro, um instrumento jurídico criado para diferenciar o namoro da união estável, especialmente no contexto das transformações das relações familiares no Brasil após a Constituição de 1988. Com a união estável sendo reconhecida como entidade familiar, surgiram desafios legais, principalmente em disputas patrimoniais. O contrato de namoro propõe-se como uma solução para casais que desejam preservar sua autonomia e evitar a comunicabilidade de bens, evitando as consequências jurídicas de uma união estável. Contudo, a eficácia deste contrato é objeto de debate, uma vez que a realidade da convivência pode prevalecer sobre as estipulações formais. A jurisprudência brasileira frequentemente adota o princípio da primazia da realidade, onde a intenção das partes e o comportamento socioafetivo desempenham um papel crucial na definição da natureza jurídica da relação. O artigo conclui que, embora o contrato de namoro ofereça uma proteção inicial, sua validade depende da convivência real, e reforça a necessidade de avanços legislativos para fortalecer a segurança jurídica desse instrumento. A pesquisa utiliza o método dedutivo, com uma análise qualitativa de doutrinas e jurisprudências relevantes.

Palavras-chave: Contrato de namoro, União estável, Autonomia privada, Primazia da realidade, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article explores the dating agreement, a legal instrument designed to distinguish dating from a common-law marriage, particularly in the context of the evolving family relationships in Brazil after the 1988 Constitution. With the recognition of the common-law marriage as a family entity, legal challenges have emerged, especially in property disputes. The dating

¹ Doutor e Mestre pela FADISP. Professor titular de Direito Civil e Coordenador do Mestrado da FDF. Professor efetivo de Direito Civil da UEMG. Líder do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas e Desenvolvimento”. Advogado.

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF. Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas e Desenvolvimento” da FDF.

³ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Franca – FDF. Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas e Desenvolvimento” da FDF.

agreement is proposed as a solution for couples who wish to preserve their autonomy and avoid the sharing of assets, thereby circumventing the legal consequences of a common-law marriage. However, the effectiveness of this agreement is debated, as the reality of the relationship may override formal stipulations. Brazilian jurisprudence often adopts the principle of the primacy of reality, where the parties' intentions and socio-affective behavior play a crucial role in defining the legal nature of the relationship. The article concludes that, while the dating agreement offers initial protection, its validity depends on the actual coexistence, emphasizing the need for legislative advancements to enhance the legal security of this instrument. The research employs a deductive method with a qualitative analysis of relevant doctrines and jurisprudence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dating agreement, Common-law marriage, Private autonomy, Primacy of reality, Legal certainty

1. INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social e cultural, tem passado por uma constante evolução ao longo do tempo, adaptando-se às transformações nos valores e nas formas de convivência entre seus membros.

No Brasil, essa evolução ganhou especial destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a pluralidade de formas familiares, rompendo com o antigo paradigma de cunho fechado ao matrimônio que prevalecia até então. Antes da Constituição de 1988, o reconhecimento jurídico da família estava praticamente limitado às uniões formalizadas pelo casamento, relegando outras formas de convivência a uma condição de marginalidade e falta de proteção legal.

Com a Constituição de 1988, a família passou a ser reconhecida como a base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado, conforme expresso no artigo 226, caput. Esta proteção estendeu-se não apenas às famílias constituídas pelo casamento, mas também àquelas formadas por união estável e outras formas de organização familiar. Essa abertura constitucional permitiu que novos arranjos familiares fossem legitimados e protegidos juridicamente, acompanhando a dinâmica das mudanças sociais. A sistemática constitucional passou a adotar um sistema aberto, inclusivo e não discriminatório.

Dentro deste cenário de ampliação e diversificação dos conceitos familiares, surge a discussão sobre os limites do “contrato de namoro”, um instrumento jurídico que tem como objetivo formalizar a intenção das partes em manter uma relação afetiva que não se confunde com a união estável, em face da inexistência de uma comunhão plena de vida.

O contrato de namoro surgiu como uma resposta à necessidade de diferenciar o namoro da união estável, evitando que a relação afetiva seja confundida com uma entidade familiar que possa gerar direitos e deveres típicos e inerentes das relações familiares.

No entanto, a distinção entre o namoro e a união estável nem sempre é clara e pacífica, tanto no campo jurídico quanto no social. A complexidade dessa distinção levanta questões sobre a eficácia e validade do contrato de namoro, especialmente no que se refere à sua capacidade de impedir o reconhecimento de uma união estável e os efeitos jurídicos decorrentes desta, como a partilha de bens e a eventual pensão alimentícia.

Assim sendo, o contrato de namoro pode ser visto tanto como uma medida preventiva quanto como uma tentativa de evitar a configuração de uma união estável não desejada pelas partes, diante do (des)interesse em constituir uma família.

A problemática central deste estudo reside justamente na análise dos limites e das potencialidades do contrato de namoro, buscando compreender até que ponto ele pode ser considerado uma ferramenta jurídica eficaz para evitar a configuração de uma união estável, criando segurança jurídica para as relações estabelecidas entre duas pessoas que possuem um relacionamento amoroso.

O estudo pretende responder à seguinte questão: o contrato de namoro é realmente capaz de impedir a configuração de uma união estável e seus efeitos jurídicos? Qual a intenção do contrato de namoro?

A finalidade desta pesquisa é, portanto, investigar a aproximação entre o contrato de namoro e a união estável, explorando as nuances e as implicações jurídicas dessa relação. O objetivo principal é analisar a validade e a eficácia do contrato de namoro à luz dos princípios constitucionais e da evolução dos valores sociais, culturais e jurídicos, contribuindo para o entendimento das novas formas de relacionamento afetivo e da proteção legal adequada a essas relações.

Para alcançar esse objetivo, a metodologia adotada será eminentemente bibliográfica, com uma abordagem dedutiva. Serão analisadas fontes doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas relevantes para o tema, buscando-se entender como o direito brasileiro tem tratado a questão do contrato de namoro e sua relação com a união estável.

Além disso, a pesquisa incluirá uma análise crítica de casos concretos e das tendências jurisprudenciais, a fim de fornecer uma visão abrangente e fundamentada sobre o tema.

Ao final, espera-se que este estudo contribua para o aprimoramento do debate jurídico acerca das novas formas de constituição familiar, refletindo sobre a necessidade de adaptação do Direito de Família às mudanças sociais e culturais da sociedade contemporânea. O artigo buscará, ainda, propor soluções e diretrizes para a aplicação prática do contrato de namoro, visando oferecer maior segurança jurídica às partes envolvidas e evitar conflitos decorrentes da interpretação e aplicação deste instituto.

2. CONCEPÇÃO JURÍDICA DE FAMÍLIA

A família, enquanto instituição social e jurídica, representa um dos temas mais sensíveis e complexos do Direito. Sua concepção jurídica não se originou de uma construção normativa isolada, mas sim da compreensão de um fenômeno social dinâmico e evolutivo,

refletindo as transformações culturais, sociais e históricas pelas quais a humanidade passou. Nesse contexto, o Direito enfrentou e ainda enfrenta o desafio de acompanhar e regulamentar as múltiplas formas de organização familiar que emergem ao longo do tempo, garantindo proteção adequada aos indivíduos que compõem essas estruturas.

Martin e Martos (2018, p. 15) ressaltam que, dentre os institutos do direito privado, a família é aquele que mais sofreu transformações ao longo da história. As mudanças nas relações interpessoais, nos modos de vida e no conhecimento epistemológico influenciaram profundamente a configuração das famílias, exigindo do Direito uma adaptação contínua para garantir a proteção e o reconhecimento dessas novas formas de convivência.

Os desafios sobre a contextualização jurídica da família perpassam as décadas, Pereira (1959. p. 95) já explicava que,

a família é um fato natural, o casamento uma convenção social. A convenção é estreita para o fato, e este então se produz fora da convenção. O homem quer obedecer ao legislador, mas não pode desobedecer a natureza, e por toda a parte ele constitui a família, dentro da lei, se possível, fora da lei se necessário.

Em um traço histórico, importante rememorar que o Direito brasileiro conferia legitimidade apenas às famílias formadas pelo casamento, que era visto como o único instituto capaz de constituir uma família legítima. Nesse contexto a família e sua legitimação se misturavam com o conceito de sacramento. Essa concepção tradicional estava fortemente influenciada por preceitos religiosos, que conferiam ao casamento uma sacralidade que o colocava como a única base legítima para a formação familiar.

Esse entendimento excluía qualquer outra forma de união, relegando-a a uma posição de marginalidade e desproteção jurídica.

No Brasil, o marco definitivo de mudança na concepção jurídica de família foi a promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 226 da Carta Magna consagrou a família como a base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado. A proteção projetada pela Constituição Federal foi ampliada para todas as formas de organização familiar, rompendo com a visão restritiva do casamento como única forma de constituição familiar

Ainda no panorama histórico, Noronha (2022, p. 829) ressalta que “o conjunto do artigo 226 – em especial a criação cerebrina da entidade familiar – manifesta a ruptura com a tradição Ocidental que forjou o conceito de Família recepcionado pelo Brasil Quinhentista e que foi, de fato, a base da sociedade de mais de meio milênio no mundo luso-brasileiro”.

Serau Jr. e Martos (2019, p.20) destacam que

Com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, o teor do art. 226 representa um verdadeiro marco na proteção da família ao vislumbrar em seu *caput* que a “família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Indubitavelmente, o texto constitucional indica um verdadeiro avanço no tratamento da temática. Cumpre ressaltar que a família foi elevada ao *status* de “base”, representando elemento primordial de sustentação de um Estado Democrático de Direito, pois qualquer edificação, por mais simples que seja, precisa de um bom alicerce; caso contrário, ruirá. Mais que isso, por representar sustentáculo da sociedade, o próprio Estado deve proporcionar especial proteção para a família; afinal os fundamentos são determinantes na consolidação da soberania do País.

Essa transformação na concepção de família reflete uma mudança de paradigma, em que o foco se desloca da instituição familiar como um todo para a proteção dos indivíduos que a compõem. A respeito desta mudança, ensina Dias (2016, p. 113):

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família. A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Essa nova abordagem harmoniza-se com a concepção de "família eudemonista", que se fundamenta na busca pela felicidade e na realização integral de seus membros, valorizando e respeitando a individualidade de cada integrante.

Portanto, ao considerar a pluralidade dos arranjos familiares sob a ótica da isonomia e da dignidade humana, torna-se fundamental analisar os critérios que definem as relações familiares e seus limites. É justamente na delimitação da família que surge um novo desafio em face da sua aproximação com o “relacionamento amoroso”.

3. DELIMITAÇÃO E DISTANCIAMENTO DO NAMORO E DA UNIÃO ESTÁVEL

A Constituição Federal de 1988 marcou um avanço significativo na proteção das entidades familiares no Brasil, ao instituir um sistema jurídico que reconhece e acolhe a diversidade das formas de organização familiar, rompendo com a visão tradicional e restritiva que limitava a proteção estatal ao casamento formal.

O sistema constitucional inova e acerta ao adotar um sistema aberto, inclusivo e não discriminatório, admitindo diversos amplos arranjos familiares.

Este avanço, no entanto, trouxe consigo novos desafios, especialmente no que diz respeito à distinção entre relacionamentos que constituem entidades familiares, como a união estável, e aqueles que não possuem tal caráter, como o namoro.

A clareza nessa distinção é essencial para evitar a banalização do conceito de família e para assegurar que o Direito continue a oferecer proteção adequada sem comprometer a segurança jurídica necessária na esfera familiar.

A união estável, reconhecida e protegida pelo artigo 226 da Constituição e regulamentada pelas Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, passou a ocupar um lugar central no ordenamento jurídico brasileiro. A legislação definiu a união estável como uma forma legítima de constituição familiar, equiparando-a ao casamento para todos os fins de direito.

Assim sendo, para que uma união seja reconhecida como estável, é necessário que ela seja pública, contínua, duradoura e, sobretudo, que tenha como objetivo a constituição de uma família. Esses critérios são essenciais para diferenciar a união estável de outras formas de relacionamento afetivo, como o namoro.

Com finalidade de dar clareza aos elementos balizadores da União Estável, o Código Civil no art. 1.723 trouxe o seguinte “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Sobre o tema, ensina Pereira (2002, p. 209-210):

O delineamento do conceito de união estável deve ser feito buscando os elementos caracterizadores de um 'núcleo familiar'. É preciso saber se daquela relação nasceu uma entidade familiar. Os ingredientes são aqueles já demarcados principalmente pela jurisprudência e doutrina na pós-constituição de 1988: durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Entretanto, se faltar um desses elementos, não significa que esteja descaracterizada a união estável. É o conjunto de determinados elementos que ajuda a objetivar e a formatar o conceito de família. O essencial é que se tenha formado com aquela relação afetiva e amorosa uma família, repita-se. Os elementos intrínsecos e extrínsecos, objetivos e subjetivos, em cada caso concreto, são os que nos ajudarão a responder se ali está caracterizada, ou não, uma união estável.

Diante disso, embora um relacionamento amoroso possa apresentar elementos que lhe aproximem da união estável, somente está possui a “intenção de constituir família”. Este ponto é crucial, pois é a intenção de formar um núcleo familiar que diferencia a união estável de um mero namoro.

No entanto, essa distinção nem sempre é clara na prática, levando a controvérsias e litígios que se alongam em processos complexos e morosos; afinal, a “intenção de constituir família” decorre de uma compreensão abstrata de uma “comunhão plena de vida” entre duas pessoas.

A jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e distinção desses conceitos. Decisões como a proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, contribuir na compreensão do que seria a intenção de constituir família, conforme segue:

(...) a união estável vai diferir do namoro, pelo fato de aquele relacionamento afetivo visar a constituição de família. Assim, um relacionamento afetivo, ainda que público, contínuo e duradouro não será união estável, caso não tenha o objetivo de constituir família. Será apenas e tão apenas um namoro. Este traço distintivo é fundamental dado ao fato de que as formas modernas de relacionamento afetivo envolvem convivência pública, contínua, às vezes duradoura, com os parceiros, muitas vezes, dormindo juntos, mas com projetos paralelos de vida, em que cada uma das partes não abre mão de sua individualidade e liberdade pelo outro. O que há é um EU e um OUTRO e não um NÓS. Não há nesse tipo de relacionamento qualquer objetivo de constituir família, pois para haver família o EU cede espaço para o NÓS. Os projetos pessoais caminham em prol do benefício da união. Os vínculos são mais sólidos, não se limitando a uma questão afetiva ou sexual ou financeira. O que há é um projeto de vida em comum, em que cada um dos parceiros age pensando no proveito da relação. Pode até não dar certo, mas não por falta de vontade. Os namoros, a princípio, não têm isso. Podem até evoluir para uma união estável ou casamento civil, mas, muitas vezes, se estagnam, não passando de um mero relacionamento pessoal, fundados em outros interesses, como sexual, afetivo, pessoal e financeiro. Um supre a carência e o desejo do outro. Na linguagem dos jovens, os parceiros se curtem. (TJMG, AC nº 1.0145.05.280647- 1/001, Rel. Desa. Maria Elza, 5ª Câmara Cível, DJ 18/12/2008).

O TJMG sublinha que, em um namoro, os parceiros mantêm sua individualidade e liberdade, sem abdicar de seus projetos pessoais em prol de um projeto comum de vida. Assim, o namoro, mesmo que envolva convivência, não tem o caráter de entidade familiar se não houver a formação de um "nós", de “um único projeto de vida”.

Em outra decisão, o TJMG manteve o mesmo entendimento:

DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA - OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE PROVA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO. - Não há como reconhecer a existência de união estável, ante a ausência de prova de que o casal tenha mantido convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de

constituir família, e não simples namoro (TJMG - Ap 10000212088033001 MG, Des. Rel. Moreira Diniz, DJ 27/01/2022).

Segundo Cunha (2015), o namoro é uma relação afetiva que não deve ser confundida com uma entidade familiar, sendo caracterizada pela ausência de compromisso com a constituição de um núcleo familiar.

Em decisões proferidas por diversos tribunais ao redor do país, é possível constatar um entendimento consistente e alinhado com o mencionado anteriormente, reforçando a aplicação do princípio da primazia da realidade nas relações afetivas¹.

4. VALIDADE JURÍDICA DOS CONTRATOS DE NAMORO

O contrato de namoro surge como uma resposta às demandas da vida moderna e às mudanças legislativas no Brasil, especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a subsequente regulamentação da união estável.

Este instrumento jurídico foi concebido para formalizar a intenção das partes de não constituir uma família, estabelecendo uma distinção clara entre o namoro e a união estável. Seu principal objetivo é proteger a autonomia patrimonial dos envolvidos, prevenindo que a relação seja posteriormente interpretada como uma união estável, na ausência dos requisitos legais para tal, em especial a ausência da intenção de constituir família.

Nigri (2021) explica que, o contrato de namoro não deve ser encarado como uma mera formalidade, mas sim como uma ferramenta essencial para assegurar que as intenções das partes sejam respeitadas, sobretudo no que tange à proteção patrimonial. Veloso (2016) define o contrato de namoro como

¹ Nesse sentido: (...) “Nos dias atuais, em que se revela extraordinariamente difícil divisar exatos os contornos das relações amorosas dadas as irrefreáveis mudanças sociais, cumpre ao julgador perscrutar de forma minuciosa o cenário probatório a fim de identificar os elementos caracterizadores dos institutos. Sabe-se que, segundo precedente paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, tem-se "namoro qualificado" e não "união estável" quando ausente o "affectio maritalis" ou a intenção de constituir família de forma presente” (TJSC - AC 00050807020118240080, Câmara Especial Regional de Chapecó, Relator: Luiz Felipe Schuch, DJ 26/02/2018). Em igual entendimento: (...) “As provas produzidas nos autos não demonstraram a configuração de convivência pública, contínua, duradoura, nos termos da lei, entre a apelante e o apelado. 3) Apesar de alguns traços similares entre namoro e união estável, estes possuem consequências jurídicas completamente distintas, porquanto o namoro não produz efeitos jurídicos que irradiem da relação” (TJAP – Ap. 00548086920158030001, Des. Rel. Rommel Araújo de Oliveira, DJ 07/08/2018).

No mesmo sentido: “APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. Depreende-se do contexto probatório que há fortes indícios da existência de um simples namoro. Ausentes indicativos dos requisitos mínimos para o reconhecimento de união estável, a começar pelo breve tempo, menos de quatro meses. Apelo Provido. Unanime”. (TJRS, AC Nº 70072616378, Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel, Oitava Câmara Cível, DJ 08/02/2018).

É uma declaração bilateral em que pessoas maiores, capazes, de boa-fé, com liberdade, sem pressões, coações ou induzimento, confessam que estão envolvidas num relacionamento amoroso, que se esgota nisso mesmo, sem nenhuma intenção de constituir família, sem o objetivo de estabelecer uma comunhão de vida, sem a finalidade de criar uma entidade familiar, e esse namoro, por si só, não tem qualquer efeito de ordem patrimonial, ou conteúdo econômico.

Apesar de sua relevância, o contrato de namoro enfrenta desafios práticos consideráveis. A eficácia desse instrumento não se limita à sua formalização, mas está intimamente ligada à realidade fática da relação entre as partes, ao aplicar o princípio da primazia da realidade.

Assim sendo, o contrato de namoro não pode contrariar e muito menos descaracterizar uma união estável, contrariando matéria de ordem pública e indisponível. Isso significa que, caso a relação evolua e passe a preencher os requisitos de uma união estável – como a convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir uma família –, o contrato de namoro pode não ser suficiente para afastar o reconhecimento dessa união e as consequências jurídicas decorrentes.

Farias e Rosendal (2019) argumentam que o contrato de namoro tem eficácia parcial. Assim sendo, ele pode ser útil para demonstrar a intenção inicial das partes de não constituir uma família, mas não impede o reconhecimento de uma união estável se os elementos necessários para sua configuração estiverem presentes.

Assim sendo, a simples existência do contrato de namoro não pode prevalecer sobre a realidade dos fatos. Se a relação evoluir para uma união estável, desconsiderar essa evolução pode resultar em enriquecimento ilícito e prejudicar a parte mais vulnerável da relação.

Acerca do tema, importante demonstrar posicionamento adotado pelo TJSP, conforme o seguinte ementário:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP – Ap. 1000884-65.2016.8.26.0288, 9ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, DJ 25/06/2020).

Para que um contrato de namoro seja juridicamente válido, é necessário que ele atenda aos princípios e requisitos fundamentais do Direito Civil. Esses requisitos incluem: capacidade das partes, vontade livre e espontânea, objeto lícito, possível, determinado ou

determinável, e a forma prescrita ou não vedada por lei. Cumpridos esses elementos, o contrato é juridicamente reconhecido e apto a produzir os efeitos desejados.

Importante a reflexão que a validade formal de um contrato de namoro não garante sua eficácia em todas as situações. Em um cenário no qual a união estável possa ser reconhecida, mesmo um contrato celebrado de forma válida pode perder sua eficácia se a relação preencher os requisitos legais de uma união estável, desafiando as disposições contratuais, mitigando a autonomia privada dos envolvidos.

A função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, conforme expostos por Tartuce (2019), são igualmente cruciais para a validade do contrato de namoro. A boa-fé objetiva exige que o acordo reflita a realidade da convivência entre as partes. Se o contrato de namoro for utilizado de maneira fraudulenta, para evitar as obrigações decorrentes de uma união estável já existente, ele poderá ser considerado nulo. Nos termos dos artigos 421 e 422 do Código Civil, a função social do contrato e a boa-fé atuam como limitadores da liberdade contratual, de modo que, se o contrato for utilizado para burlar a legislação que protege a união estável, ele poderá ser declarado nulo por fraude à lei, conforme o artigo 166, inciso VI, do Código Civil.

Madaleno (2018, p. 1490) explica que a validade do contrato de namoro é comprometida quando o comportamento socioafetivo das partes reflete as características de uma união estável. Nesse caso, o contrato se torna ineficaz ao tentar evitar as consequências jurídicas de uma relação que, de fato, já preenche os requisitos legais para ser considerada uma união estável.

Portanto, o contrato de namoro, embora útil como medida preventiva, não é uma garantia absoluta. Sua eficácia está diretamente vinculada à congruência entre o que é formalmente estipulado e o comportamento real das partes.

A validade e eficácia desse instrumento dependem não apenas do cumprimento dos requisitos formais, mas também da coerência entre a vontade declarada e a realidade da convivência.

Diante desses desafios, torna-se evidente a necessidade de um amadurecimento legislativo em torno do contrato de namoro, garantindo maior segurança jurídica tanto para os casais quanto para os operadores do Direito.

5. NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL: A INTENÇÃO FUTURA DE CONSTITUIR FAMÍLIA

O namoro simples caracteriza-se por ser uma relação afetiva sem compromisso profundo, geralmente de curta duração e sem qualquer intenção ou comprometimento. Trata-se de uma relação privada, pouco divulgada socialmente, e que não carrega as implicações jurídicas típicas de uma entidade familiar. Devido à sua natureza, o namoro simples não gera efeitos jurídicos significativos, salvo no caso de concepção.

Por outro lado, o namoro qualificado ocupa uma posição intermediária entre o namoro simples e a união estável, em face do comprometimento entre os envolvidos. Nesse caso, há uma convivência pública, contínua e duradoura, o que o distingue da união estável é a ausência de uma intenção imediata de constituir família. Nesse tipo de relacionamento, não há *affectio maritalis* — ou seja, não existe o desejo presente constituir uma família. Contudo, poderá haver uma projeção, ou seja, um planejamento futuro, aproximando o instituto à união estável.

Esse tema já foi objeto de debate pelo Superior Tribunal de Justiça que proferiu a decisão em conformidade com o ementário abaixo:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento.

2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável.

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, **para o futuro**, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar **presente** durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. **É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.**

2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.

3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro – e não para o presente –, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento.

4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valerem, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, **e não antes**, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento.

4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do

casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem.

5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado.

(STJ, REsp 1454643/RJ, Rel Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJ 10/03/2015).

O namoro qualificado não gera os mesmos efeitos jurídicos que uma união estável, embora sua natureza mais séria e comprometida possa, em certos casos, levantar dúvidas sobre a fronteira entre esse tipo de relacionamento e a união estável.

Em idêntico posicionamento pode-se verificar o entendimento firmado pelo TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM - DE CUJUS CASADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE FATO - NAMORO QUALIFICADO - TESE CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO.

1. A união estável é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 2. No namoro qualificado o casal não tem o propósito de constituir família, ainda que haja coabitação; não se assumem como companheiros nem se apresentam como tal perante a sociedade - sem

a convivência pública *more uxorio*. 3. Inexistente nos autos provas documentais e testemunhais apontando que o de cujus separou-se de fato do cônjuge, bem como que os eventuais companheiros possuíam interesse de constituir família, não há como reconhecer a presença de união estável concomitante ao casamento (TJMG - AC: 1000221911753001 MG, Des. Rel. Francisco Ricardo Sales Costa, DJ: 10/11/2022).

A principal característica que distingue a união estável dos outros tipos de relacionamento é justamente essa intenção contemporânea de formar um núcleo familiar, equiparando-a ao casamento em termos de direitos e deveres.

O TJSP acompanha o mesmo entendimento, conforme se verifica no ementário abaixo:

APELAÇÃO UNIÃO ESTÁVEL. Relacionamento de namoro que evoluiu para noivado, mas que se rompeu antes de o casal conviver de modo estável, público e duradouro, com o propósito de constituição de família. Ausência de prova dos requisitos de constituição de família via união estável. Namoro qualificado que com esta não se confunde. Noivado que em princípio guarda relação com matrimônio e não com a união estável. Caso em que o relacionamento foi rompido antes de sua consolidação como *more uxório*. Ausência de coabitação que por si só não descaracterizaria eventual união estável, mas que no caso concreto, reforça a conclusão de que a gestação da entidade familiar foi interrompida antes seu surgimento – Sentença reformada - Deram provimento ao recurso. (TJSP – Ap 1015035-17.2016.8.26.0068, Des. Rel. Alexandre Coelho, DJ 22/04/2020).

No contexto das relações afetivas, é imprescindível a distinção entre namoro qualificado e união estável, especialmente para assegurar a correta aplicação dos direitos e deveres que cada forma de convivência impõe, além de garantir a validade e eficácia dos contratos de namoro. Essas distinções são fundamentais para evitar equívocos jurídicos e garantir que cada tipo de relação seja adequadamente enquadrado no ordenamento jurídico.

Para a aplicação adequada das normas jurídicas, essas distinções são cruciais. No caso dos contratos de namoro, por exemplo, é essencial determinar se a relação entre as partes configura um simples namoro ou se já preenche os requisitos legais de uma união estável, pois essa definição influenciará diretamente a validade e a eficácia do contrato. A realidade fática da relação, evidenciada pela convivência e pela intenção das partes, é o que realmente define a natureza jurídica do relacionamento, independentemente das formalidades contratuais estabelecidas.

Portanto, a diferenciação entre um namoro qualificado e união estável não apenas esclarece a natureza das relações afetivas, mas também orienta a aplicação das normas jurídicas apropriadas a cada caso, garantindo que os direitos das partes sejam protegidos conforme a verdadeira natureza de sua convivência.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo atingiu seu objetivo ao examinar a evolução do conceito de família no Direito brasileiro, com especial ênfase nas mudanças introduzidas pela Constituição Federal de 1988. A ampliação do reconhecimento das diversas formas de constituição familiar, incluindo a união estável, gerou a necessidade de desenvolver instrumentos jurídicos capazes de distinguir os relacionamentos afetivos daqueles que configuram uma entidade familiar.

Nesse cenário, o contrato de namoro foi concebido como uma tentativa de formalizar a ausência de intenção de constituir família, estabelecendo uma clara diferenciação em relação à união estável.

Todavia, conforme demonstrado ao longo deste estudo, a eficácia do contrato de namoro enfrenta limitações significativas, especialmente em função da aplicação do princípio da primazia da realidade e a proteção constitucional das entidades familiares.

Este princípio, amplamente reconhecido, determina que a realidade fática da relação prevalece sobre quaisquer declarações formais realizadas pelas partes. Assim, a simples existência de um contrato de namoro não é suficiente para afastar os efeitos jurídicos de uma união estável se os elementos característicos desta estiverem presentes na convivência entre as partes, como a coabitação, a publicidade e a intenção de constituir uma família.

A Constituição Federal elevou a família como base da sociedade, amparando de maneira ampla as entidades familiares. Assim sendo, representa matéria de ordem pública e de direito indisponível, não podendo ser mitigado por avença contratual. Em outras palavras, com o preenchimento dos requisitos da união estável, haverá o reconhecimento de uma entidade familiar independente da existência de contrato em sentido contrário.

Os tribunais têm se posicionado com base em dois pilares fundamentais: a vontade de constituir família e o princípio da primazia da realidade. O contrato de namoro, embora possua validade jurídica e possa ser utilizado para evitar a comunicação de bens, é eficaz apenas se não houver uma união estável configurada.

Assim sendo os contratos de namoro têm sua eficácia limitada pela realidade da convivência. A prática revela que a verdadeira natureza da relação entre as partes, independentemente do que foi formalmente acordado no contrato é o principal elemento a ser observado, especialmente quando a disponibilidade do direito estabelecido no contrato.

Diante desse contexto, torna-se evidente a necessidade de revisão e aprimoramento dos dispositivos legais de maneira constante em matérias relacionadas com o direito de família e a autonomia privada.

A presente pesquisa visa a incentivar reflexões aprofundadas sobre as complexidades das relações afetivas contemporâneas, reconhecendo a vastidão e dinamismo do tema, especialmente diante da diversidade e elasticidade que caracterizam as relações familiares na atualidade. É recomendável que futuras discussões e propostas legislativas levem em conta essa complexidade, promovendo uma abordagem equilibrada que respeite tanto a autonomia privada quanto a proteção das partes envolvidas.

A atualização do ordenamento jurídico nesse sentido tem o potencial de não apenas reduzir conflitos, mas também de assegurar uma convivência social mais harmônica e justa, em conformidade com os princípios constitucionais que regem o Direito de Família no Brasil. Ressalta-se, no entanto, que o assunto está longe de ser esgotado, e este estudo deve ser considerado como um ponto de partida para debates contínuos e necessários, visando à constante evolução das normas e práticas que orientam as relações familiares.

7. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. STJ, REsp. 1454643/RJ, Rel Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJ 10/03/2015.

BRASIL.TJAP – Ap. 00548086920158030001, Des. Rel. Rommel Araújo de Oliveira, DJ 07/08/2018.

BRASIL.TJMG - Ap 10000212088033001 MG, Des. Rel. Moreira Diniz, DJ 27/01/2022.

BRASIL.TJMG - AC: 10000221911753001 MG, Des. Rel. Francisco Ricardo Sales Costa, DJ: 10/11/2022.

BRASIL.TJMG, AC nº 1.0145.05.280647- 1/001, Rela. Desa. Maria Elza, 5ª Câmara Cível, DJ 18/12/2008.

BRASIL.TJRS, AC Nº 70072616378, Rel. Des. Ivan Leomar Bruxel, Oitava Câmara Cível, DJ 08/02/2018.

BRASIL.TJSC - AC 00050807020118240080, Câmara Especial Regional de Chapecó, Relator: Luiz Felipe Schuch, DJ 26/02/2018.

BRASIL.TJSP – Ap 1015035-17.2016.8.26.0068, Des. Rel. Alexandre Coelho, DJ 22/04/2020.

BRASIL.TJSP – Ap. 1000884-65.2016.8.26.0288, 9ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino, DJ 25/06/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e Casamento**. São Paulo: Atlas, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTIN, Andréia Garcia; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **A tutela das famílias à luz do novo constitucionalismo latino-americano: o reconhecimento da diferença e das diferentes formações familiares**. in: CONPEDI/UASB. Novo Constitucionalismo Latino-Americano II. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/5d6x83my/t7npx926/aiYVA3wO11k3nvy.pdf>. Acesso em: 01 set. 2024.

NIGRI, Tânia. **Contrato de namoro**. São Paulo: Blucher, 2021.

NORONHA, Ibsen. **Panorama jurídico-histórico da família luso-brasileira**. Boletim da Faculdade de Direito – Universidade de Coimbra, v. 98, p. 819-832, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Coord. Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA, Virgílio de Sá. **Direito de Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; MARTOS, Frederico Thales de Araújo. **Medida Provisória nº 871/2019: um estudo crítico sobre as exigências para a comprovação da união estável**. Revista Síntese Direito Previdenciário, v. 89, p. 13-29, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. v. 5. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável**. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/363682272/e-namoro-ou-união-estável>. Acesso em: 02.set. 2020.